



À Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08.02.001/2022-SEDERHI

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: FRIO MAXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA.

Esta Pregoeira informa à Secretaria de Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa FRIO MAXIMO REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO LTDA., que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da licitante ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) para o lote 08 do certame em epigrafe.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA), argumentando, em suma, que a recorrida apresentara atestado de capacidade técnica incompatível com o lote 08 (câmara frigorífica), bem como que não possuiria código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível com o item em questão.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Diante disso, passamos às devidas considerações.



DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles aplicados especialmente ao tema licitações, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

De início, cumpre esclarecer que não há exigência de que ostente a licitante CNAE específico, nem poderia sob pena de se fazer cláusula limitadora indevida.

Certo é que a verificação de compatibilidade entre os serviços desenvolvidos pela licitante e aqueles objetivados no certame se destina à comprovação de que a empresa possui experiência prévia que assegure o *know-how* para a devida execução contratual, caso se sagre vencedora, o que perfeitamente pode ser demonstrado por outros meios, tais como contrato social e atestado de capacidade técnica da participante.

Portanto, limitar tal comprovação à apresentação de um código CNAE específico e, ao mesmo tempo, não aceitar outro meio de validação, como o atestado de capacidade técnica e/ou contrato social, feriria o caráter competitivo



do certame. Este também é o posicionamento adotado pela **Corte de Contas Federal**, *ipsi litteris*:

O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social.¹ (grifo)

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul** já se posicionou, reiteradamente, sobre o tema em tablado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. LIÇÃO DOCTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), **se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação.** Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido.² (grifo)

¹ TCU – Acórdão nº 42/2014 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman

² TJ RS - Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível - Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006.



*“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A inabilitação técnica de empresa por falta de qualificação técnica é restrita às hipóteses do artigo 30 da lei 8.666/93. **O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO.** SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.³ (grifo)*

Esclarecido o tratamento conferido à matéria, e devidamente fincada a premissa de que a ausência de código CNAE específico não enseja, por si só, a inabilitação da licitante, cumpre verificar que em seu objeto social consta “fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo”, o que se assemelharia compatível, mas a concorrente não apresentou atestado de capacidade técnica para o objeto do item 08, o que, por si só, constitui motivo para a inabilitação.

Assim, quanto à matéria alegada, cumpre reconhecer que, em reanálise do atestado de capacidade técnica colacionado pela empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA), verifica-se que o objeto constante do referido documento é a confecção e montagem de **tendal** de câmara frigorífica, objeto que cuida de estrutura física utilizada para dar suporte ao armazenamento das carnes, mas não compreendendo a refrigeração em si, não sendo composto por sistema que se destine à manutenção de determinada temperatura ou qualquer componente elétrico, divergindo, pois, em própria natureza com o item licitado que se encontra em discussão, a saber, câmara frigorífica, equipamento destinado à refrigeração e acondicionamento com especificações que em muito divergem do item constante do atestado.

³ TJ RS - reexame Necessário nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível.



Nesse sentido, vale observância à determinação legal sobre a matéria, destacando-se o art. 30, inciso II, da Lei N° 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)*

Por sua vez o item 17.4 do instrumento convocatório assim define:

*17.4. Visando o cumprimento do prazo de execução, a qualidade e a segurança do objeto da contratação deste Pregão, a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** da empresa proponente deverá ser comprovada mediante.*

*17.4.1. Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante fornece ou forneceu **produtos de natureza e espécie condizentes com o objeto deste Edital**. (grifo)*

Interessa destacar que, uma vez que a licitação se processa com julgamento por lote, a compatibilidade deve ser aferida de forma específica para cada um desses.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital é princípio fundamental do procedimento licitatório,



garantindo, assim, isonomia e alcance do interesse público, estando expressamente previsto no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a Constituição Federal, manifesta-se sobre referido Princípio em seu art. 37, XXI, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*
(grifo)

Repise-se, ainda, que, consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:



*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".⁴ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias.

Dessa forma, não fora atendida a exigência editalícia, restando descumprido o mandamento legal disposto no art. 30, inciso II, da Lei Nº 8.666/93, pelo que a empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) restará inabilitada para o lote 08 do presente certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto, reformando o julgamento dantes proferido, por consequência passando a empresa ANTÔNIO ERINALDO DE LIMA (MONTEMAQUINA) à condição de inabilitada para o lote 08 do certame em tela.

Tauá - CE, 17 de março de 2022.


Leilane Kércia Barreto Soares

Pregoeira

⁴ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416